



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000188/2026
Processo: 11406-00 2026
Autoria: Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal
Ementa: Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública à entidade que menciona.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 178/2026.

RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre o Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer a respeito do Projeto de Lei nº 188//2026, que: "Dispõe sobre a concessão de Título de Utilidade Pública à entidade que menciona".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à competência para legislar sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I). Da mesma forma, a Constituição Mineira (art. 171, I) estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

Constituição Federal:

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local"

Constituição Estadual:



"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente..."

Em nosso entendimento, interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que de forma primaz atinge direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

De tal forma, extrai-se da leitura dos dispositivos citados acima, não há impedimento de ordem legal que acarrete ao Legislativo restrição no que tange a propor projetos que versem sobre a matéria em comento.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, eis que não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de iniciativa concorrente.

Assim, não existe vício de competência que impeça a tramitação do presente Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.

A Lei Municipal nº 14.836/24, que altera a Lei nº 9.400/98, em seu art. 1º, traz os requisitos necessários para que seja possível a declaração de utilidade pública municipal:

"Art. 1º Pode ser declarada de Utilidade Pública Municipal a sociedade civil, a associação ou a fundação com sede ou filial no Município de Juiz de Fora, com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, desde que comprove:

I - que possui personalidade jurídica;

II - que não tem finalidade lucrativa;

III - que está em efetivo funcionamento há mais de 1 (um) ano, no cumprimento de seus objetivos institucionais;



IV - que os cargos de sua diretoria, conselhos fiscais, deliberativos ou consultivos, não são remunerados, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações."

Ao analisar a documentação apresentada pelo autor do Projeto, verifica-se que o Estatuto Social não contém previsão expressa acerca da gratuidade dos cargos da Diretoria, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo, requisito exigido pelo art. 1º, inciso IV, da Lei Municipal nº 14.836/24. Embora não haja qualquer dispositivo autorizando a remuneração dos dirigentes, tampouco existe disposição estatutária afirmando expressamente que tais cargos são exercidos gratuitamente.

Observa-se, ainda, que o Art. 4º, alínea "m", do Estatuto autoriza a concessão de gratificações ao pessoal do serviço interno da associação, disposição que, em princípio, refere-se aos empregados da entidade e não aos membros de sua diretoria.

Verifica-se também que o Art. 2º do Estatuto qualifica a associação como "pessoa jurídica de direito público", classificação incompatível com a natureza jurídica das associações civis, que constituem pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos arts. 44 e seguintes do Código Civil.

Dessa forma, embora não se identifique vício de constitucionalidade ou de legalidade na proposição legislativa em si, recomenda-se que a entidade promova a adequação de seu Estatuto Social, especialmente para consignar expressamente a ausência de remuneração dos dirigentes e corrigir a sua natureza jurídica para pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de modo a afastar eventuais dúvidas quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Lei Municipal nº 14.836/24.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e sem adentrarmos no mérito da referida proposição, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional, observadas as adequações apontadas no Estatuto Social da entidade, a fim de atender plenamente aos requisitos da Lei Municipal nº 14.836/24.**



É o nosso parecer, o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 8 de junho de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 08/06/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

